



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1535, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Junior Amaral altera o parágrafo único, do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

Apensados a essa proposição encontram-se as seguintes:

- PL 1548/2024, da Deputada Daiana Santos, que acrescenta o inciso II-A do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos e profissionais de educação os contribuintes que sofreram com catástrofes climáticas tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda de pessoa física.
- PL 1550/2024, do Deputado Fred Linhares, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “dispõe sobre imposto





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de renda das pessoas físicas” para incluir como prioridade para recebimento da restituição do IRPF os contribuintes que residam em áreas atingidas por desastres ambientais.

- PL 1575/2024, do Deputado Messias Donato, que Dispõe sobre prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda pessoa física, os contribuintes que residam em áreas impactadas por desastres ambientais.

Todas as proposições alteram o art. 16, da Lei nº 9.250/1995, com o objetivo de incluir as vítimas de desastres na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.

- O PL 1575/2024, além de alterar o art. 16 da Lei nº 9.250/1995, também traz o conceito de áreas impactadas e define que a prioridade será concedida independentemente da faixa de renda e aos contribuintes que comprovarem residência nas no local atingido pelo desastre.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 30/08/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela Reinehr (PL-SC), pela aprovação deste, e pela rejeição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

do PL 1548/2024, do PL 1550/2024, e do PL 1575/2024, apensados e, em 30/10/2024, aprovado o parecer.

A proposição chega agora a esta Comissão para apreciação da adequação financeira e orçamentária e também do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CFT.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto e de seus apensados, observa-se que os mesmos, ao estabelecerem ordem de prioridade para recebimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

da restituição do imposto de renda, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutem de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, **o voto é pela aprovação na forma de Substitutivo em anexo**, tendo em vista que tanto a proposição principal quanto os apensados, contribuem para o aperfeiçoamento do regramento jurídico que trata da restituição do imposto de renda da pessoa física, uma vez que as vítimas de desastres, em regra, são pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, merecendo, portanto, um tratamento humanitário diferenciado.

2.1. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.535/2024 e de seus apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024; **e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.535/2024 e de seus apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024, na forma de Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.535, DE 2024

Apensados: PL nº 1.548/2024, PL nº 1.550/2024 e PL nº 1.575/2024

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) que residam em áreas impactadas por desastres ambientais terão prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

Art. 2º O parágrafo único do art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - contribuintes que residam nas áreas em que tenha sido decretado estado de calamidade pública, conforme definido no inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

de abril de 2012, reconhecido pelo Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento;

III – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

IV – demais contribuintes." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

